

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 061/2014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

*DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Nelson Gasperim Júnior, Prefeito Municipal de Vargem, Estado de Santa Catarina.*

*Faço saber, no uso das atribuições do cargo e com fulcro na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte*

**LEI COMPLEMENTAR:**

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** *Esta Lei Complementar institui o Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vargem/SC.*

**Parágrafo único -** *O estatuto de que trata esta Lei Complementar estabelece o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Vargem, aplicável a todos os servidores públicos municipais.*

**Art. 2º -** *Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:*

**I -** *agente público:*

**a -** *o servidor legalmente investido em cargo público com vínculo e regime de trabalho regido por este Estatuto; e,*

**b -** *o empregado ocupante de emprego público com vínculo e regime de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).*

**II -** *cargo público: aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e funções cometidas ao servidor regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Vargem, podendo ser:*

**a -** *efetivo, cujo provimento depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;*

**b -** *emprego público: aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e funções cometidas ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.*

**c -** *função de confiança: aquela prevista na estrutura organizacional, com atribuições específicas, exercida temporariamente por servidor pertencente aos quadros permanentes da administração direta e indireta;*

*d - cargo em comissão: aquele destinado exclusivamente as atribuições de direção, chefia e assessoramento, com características de livre nomeação e exoneração.*

**Art. 3º -** *Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com número certo, denominações próprias e respectivos padrões de remuneração.*

**§ 1º -** *As atribuições dos cargos públicos serão definidas por Lei, vedada a atribuição de encargos ou serviços diversos da sua natureza, ressalvada a hipótese de readaptação.*

**§ 2º -** *A Administração promoverá integral proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, regulamentados por Lei.*

**§ 3º -** *Não haverá critérios discriminatórios para efeitos de concessão de quaisquer vantagens para a admissão de pessoal e exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.*

**§ 4º -** *Os cargos são considerados de carreira ou isolados.*

**§ 5º -** *As atribuições do cargo poderão ser exercidas por quaisquer integrantes da mesma carreira.*

**§ 6º -** *Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.*

**Art. 4º -** *É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.*

**Art. 5º -** *É permitido o desempenho de serviços voluntários desde que feitos em prol da coletividade e fora das atribuições dos cargos públicos.*

## **TÍTULO II**

### **DA INVESTIDURA, DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA INVESTIDURA**

**Art. 6º -** *São requisitos básicos para investidura em cargo público:*

**I -** *ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro com igualdade de direitos;*

**II -** *o gozo dos direitos políticos;*

**III -** *a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*

**IV -** *o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*

**V -** *a idade mínima de 18 (dezoito) anos ou emancipado, excetuando-se o cargo de Vigia, para o qual o servidor público deverá contar, no mínimo, com 21 (vinte e um) anos na data de sua nomeação e ressalvado o disposto no §3º, deste artigo;*

**VI -** *aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo, comprovada mediante perícia médica e exames médicos exigidos em regulamento;*

**VII -** *estar profissionalmente apto para o exercício do cargo, com a habilitação exigida para o desempenho de suas atribuições;*

**VIII -** *atender às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;*

**IX -** *não apresentar antecedentes criminais ou, se os tiver, demonstrar sua ressocialização;*

**X -** *estar aprovado em concurso público municipal de provas ou de provas e títulos, na hipótese de provimento de cargo efetivo;*

**§ 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**§ 2º** - É assegurado às pessoas com necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas, para tais pessoas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, tal como dispõe a legislação federal.

**§ 3º** - - O edital de concurso público poderá estabelecer idade máxima para o provimento de cargos públicos que exijam excepcional desempenho físico para o exercício de suas atribuições.

**Art. 7º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 8º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

### **SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 9º** - Art. 9º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuser o respectivo edital, condicionada à inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 10** - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão definidos em edital, que será afixado no Quadro de Avisos de cada Poder, publicado em jornal de grande circulação e disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Poder responsável pela sua realização, mantido na rede mundial de computadores e ainda publicado no Diário Oficial do Município caso existir.

**§ 2º** - O edital de concurso público deverá conter obrigatoriamente:

**I** - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

**II** - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais;

**III** - relação de diplomas e certificados de escolaridade necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

**IV** - necessidade ou não de inscrição no órgão de classe respectivo;

**V** - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais;

**VI** - relação de diplomas e certificados de escolaridade necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

**VII** - necessidade ou não de inscrição no órgão de classe respectivo;

**VIII** - jornada de trabalho exigida do servidor público;

**IX** - relação dos cargos e respectivos números de vagas a serem reenchidos;

**X** - padrão de vencimento de cada cargo e as respectivas vantagens previstas neste Estatuto;

**XI** - capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

**XII** - idade máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

**XIII** - informação de que o servidor público ficará sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, indicando a legislação que o regula.

**XIV** - constar o prazo de sua publicação para as inscrições que não poderá ser inferior a 30(trinta) dias.

**XV** - no caso de processo seletivo simplificado o prazo referido no item XIV não será inferior a 10 (dez) dias.

**§ 3º** - O processo relativo ao concurso, desde o seu planejamento até a sua homologação será supervisionado por 01 (uma) Comissão, composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos e estáveis, designados por ato da autoridade competente de cada Poder.

**I** - A presidência da Comissão será exercida pelo membro indicado no ato da sua constituição;

**II** - O mandato dos membros da Comissão será exercido por 02 (dois) anos, autorizada uma recondução;

**§ 4º** - A realização de concurso público para o provimento de um determinado número de cargos obriga o preenchimento das vagas oferecidas em edital mediante nomeação dos aprovados até o termo final da validade do concurso.

## **SEÇÃO II**

### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 11** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

**§ 1º** - A posse ocorrerá no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data da publicação do extrato do respectivo ato de provimento, podendo, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogada por mais 10 (dez) dias, a requerimento do interessado.

**§ 2º** - A publicação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita em jornal de circulação regional, no sítio eletrônico oficial do Poder responsável pela sua realização, mantido na rede mundial de computadores, e, mediante afixação no respectivo Quadro de Avisos.

**§ 3º** - O candidato aprovado poderá ser convocado pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de convocação hábil e eficaz, a critério da Administração, e terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para se apresentar, com a respectiva documentação exigida, sob pena de preclusão e perda da vaga.

**§ 4º** - O ato de provimento será revogado e tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**§ 5º** - No ato da posse, o convocado apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, no âmbito da administração direta ou indireta de quaisquer entes da Federação.

**§ 6º** - São competentes para dar posse:

**I** - o Prefeito;

**II** - o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 7º** - Poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança, servidor público efetivo em estágio probatório, ficando suspenso o prazo do estágio durante o exercício do cargo comissionado ou a função de confiança.

**§ 8º** - O servidor efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança terá suas vantagens pecuniárias calculadas sobre a remuneração deste, salvo se optar pela remuneração do cargo efetivo.

**§ 9º** - Serão destinados 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão, para servidores públicos efetivos e estáveis.

**§ 10º** - Os afastamentos de servidores públicos para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos poderão ser autorizados pelo Prefeito, Presidente da Câmara no âmbito dos respectivos poderes.

**Art. 12** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

**Parágrafo único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 13** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

**§ 1º** - O exercício terá início no dia útil seguinte à posse.

**§ 2º** - Será exonerado o servidor público empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, exceto nos casos de força maior.

**§ 3º** - Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no parágrafo anterior:

**I** - doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do cargo;

**II** - acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente.

**III** - calamidade ou epidemia que impeça o nomeado de dar início ao exercício do cargo;

**IV** - outras situações que tornem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo.

**§ 4º** - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor público compete dar-lhe posse e determinar a expedição e publicação dos atos de nomeação.

**§ 5º** - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor público estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

**§ 6º** - Fica facultada à Administração Pública Municipal Direta e Indireta a prorrogação do prazo para o servidor público nomeado em cargo público efetivo entrar em exercício, por período nunca superior a 30 (trinta) dias, contado sempre da data da posse ou nomeação, conforme o caso.

**Art. 14** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

**Parágrafo único** - Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 15** - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor público.

**Art. 16** - O servidor público em exercício em outro município ou órgão, em razão de ter sido cedido, terá a critério da autoridade competente, o prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

**Parágrafo único -** Na hipótese de o servidor público encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

### **SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 17 -** Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do cargo, durante o qual os requisitos do §2º serão objetos de avaliações, periódicas e especial, para sua efetivação na carreira.

**§ 1º -** Constitui condição essencial para a aquisição da estabilidade prevista no artigo 27, a sujeição do servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ao programa de avaliação probatória pelo período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do cargo.

**§ 2º -** Na avaliação de desempenho do cargo serão observadas, dentre outras condições objetivas, a assiduidade, a idoneidade moral, a disciplina, a aptidão para a execução das atribuições do cargo, a dedicação ao serviço público, à responsabilidade e a eficiência do servidor público, além da eficácia de seu trabalho e o cumprimento dos respectivos deveres e obrigações previstas neste estatuto.

**Art. 18 -** As avaliações probatórias serão realizadas mediante:

**I -** avaliação, pela Comissão Permanente de Avaliação Probatória, semestralmente, da conduta funcional do servidor público em regime de estágio probatório.

**§ 1º -** Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor público deverão ser anotados objetivamente, em prontuário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor público.

**§ 2º -** A Comissão Permanente de Avaliação Probatória, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, será composta por:

**II -** 03 (três) servidores públicos efetivos e estáveis, nomeados pelo Prefeito Municipal, no âmbito da Administração Direta;

**III -** 03 (três) servidores públicos efetivos e estáveis, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo.

**§ 3º -** Fica vedada a participação de servidor público municipal ocupante de cargo comissionado ou beneficiado por gratificação de função em Comissão Permanente de Avaliação Probatória.

**§ 4º -** Será dada ciência ao servidor público das avaliações favoráveis e desfavoráveis da Comissão a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 5º -** Competirá à Comissão Permanente de Avaliação Probatória fazer as recomendações necessárias ao órgão de recursos humanos.

**Art. 19 -** São atribuições da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, sem prejuízo das que forem regulamentadas por decreto:

**I -** organizar e realizar encontros dos responsáveis pela avaliação probatória para uniformizar parâmetros e mecanismos, bem como para tirar dúvidas acerca do procedimento da avaliação probatória;

**II -** analisar e julgar, semestralmente, as anotações objetivas do superior hierárquico do servidor público em estágio probatório, bem como as informações constantes do instrumento de avaliação, preparado pelo responsável do órgão de recursos humanos.

- III - notificar o servidor público, dando-lhe ciência do resultado das avaliações realizadas;*
- IV - disponibilizar o resultado da análise e o julgamento final da conduta funcional do servidor até 90 (noventa) dias antes do término do prazo do estágio probatório, propondo a sua efetivação ou exoneração quando o desempenho não atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e respectivo regulamento, fundamentando-a na instrução das avaliações, no parecer final do superior hierárquico responsável, na defesa do servidor e no julgamento final da Comissão;*
- V - notificar o servidor público, pessoalmente, dando-lhe ciência do resultado do julgamento final, a que se refere o inciso anterior, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação, para apresentar pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, na hipótese de ter sido proposta sua exoneração pela Comissão; e*
- VI - encaminhar, em tempo hábil, ao órgão responsável pela gestão de pessoal, para arquivamento, as anotações e providências, os documentos referentes às avaliações de desempenho, para lançamento no prontuário do servidor avaliado, a fim de que a exoneração seja realizada dentro do prazo do estágio probatório.*
- § 1º - A impossibilidade de cumprimento das notificações pessoais, a que se refere o inciso V e o § 3º, deste artigo, devidamente certificada, será suprida por publicação:*
- I - na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, no âmbito da Administração Direta e do Poder Legislativo.*
- § 2º - O pedido de reconsideração a que se refere o inciso IV e V deste artigo, será examinado e julgado pela Comissão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;*
- § 3º - O servidor público será notificado da decisão a que se refere o §2º deste artigo, podendo interpor recurso, dotado de efeito suspensivo, à autoridade máxima a que estiver vinculado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.*

**Art. 20 -** *A avaliação probatória consistirá num programa específico, gerido pelo órgão responsável pela gestão de pessoal, e, além da análise da conduta funcional dos servidores em estágio probatório, terá caráter pedagógico, participativo e integrador, sendo suas ações articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento disciplinado na Lei que tratar das carreiras dos servidores.*

- Art. 21 -** *São objetivos do programa de avaliação probatória, sem prejuízo de outros que a Lei vier a determinar:*
- I - avaliar objetivamente a qualidade e as deficiências dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores públicos estagiários tendo em vista a satisfação dos usuários dos serviços prestados pela Administração Direta, Indireta ou pelo Poder Legislativo, a busca da eficácia no cumprimento da função social e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;*
- II - subsidiar o planejamento institucional, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;*
- III - fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;*
- IV - identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;*

- V - identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;*
- VI - fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho; e,*
- VII - propiciar o desenvolvimento autônomo do servidor estagiário e assunção do papel social que desempenha, como agente público.*

**Art. 22 -** *A avaliação probatória, que será realizada através de instrumento de avaliação, a ser elaborado pelo órgão responsável pela gestão de recursos humanos, terá como objetivos específicos:*

- I - detectar a aptidão do servidor público estagiário e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, visando à qualidade do trabalho;*
- II - identificar a capacidade e potencial de trabalho dos servidores públicos estagiários de modo que os mesmos sejam aproveitados, na forma mais adequada ao conjunto de atividades da unidade;*
- III - identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores públicos estagiários;*
- IV - estimular o desenvolvimento profissional do servidor público estagiário;*
- V - identificar a necessidade de remoção dos servidores públicos estagiários ali localizados ou de recrutamento de novos servidores públicos;*
- VI - identificar os problemas relativos às condições de trabalho da unidade;*
- VII - planejar e incentivar a melhoria da qualidade do trabalho e dos serviços desenvolvidos na unidade, tendo em vista as necessidades dos usuários;*
- VIII - fornecer subsídios para o planejamento estratégico institucional;*
- IX - gerar um sistema de informações integrado, capaz de subsidiar a gestão e o desenvolvimento de pessoal;*
- X - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;*
- XI - verificar a pontualidade e assiduidade do servidor público estagiário.*

**Art. 23 -** *Não será permitida ao servidor público em estágio probatório:*

- I - a licença para estudo ou missão de qualquer natureza;*
- II - a licença ou o afastamento para tratar de interesses particulares, por motivo de doença em pessoa da família e para desempenho de mandato classista;*
- III - a cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos que não componham a estrutura da administração direta ou indireta do respectivo poder.*

**Parágrafo único -** *Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela administração de relevante interesse público.*

**Art. 24 -** *Será suspenso o cômputo de tempo do estágio probatório nos seguintes casos:*

- I - licenças e afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias; e,*
- II - nos dias relativos às:*
  - a - faltas injustificadas e,*
  - b - suspensões disciplinares.*

**Parágrafo único -** *Na contagem dos prazos do inciso I, serão considerados todos os dias em que o servidor público esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para*



*tratamento de saúde, ou concessão de auxílio-doença, somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexas, segundo a versão atualizada da classificação internacional de doenças.*

**Art. 25 -** *A avaliação probatória deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor público, quando for o caso, possa ser feita antes do término do prazo do estágio.*

**Art. 26 -** *O ato de exoneração do servidor público, submetido ao estágio probatório, deverá ser fundamentado, com base na decisão que concluir pela desaprovação do mesmo.*

#### **SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE**

**Art. 27 -** *O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.*

**Art. 28 -** *Como condição para a aquisição da estabilidade são obrigatórias as avaliações, periódicas e especial de desempenho, realizadas por comissão instituída para essa finalidade, na forma prevista na seção anterior e em legislação específica.*

**Art. 29 -** *O servidor público estável só perderá o cargo:*

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*II - mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhes sejam assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;*

*III - quando o cargo for extinto, ficando em disponibilidade, nos termos desta Lei Complementar;*

*IV - mediante procedimentos de avaliações, periódica e especial de desempenho, na forma de Lei, assegurada ampla defesa quando a avaliação lhe for desfavorável.*

#### **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO**

**Art. 30 -** *São formas de provimento em cargo público:*

*I - nomeação;*

*II - promoção/progressão;*

*III - readaptação;*

*IV - reversão;*

*V - disponibilidade e aproveitamento;*

*VI - reintegração;*

*VII - recondução.*

**Parágrafo único -** *A promoção do servidor público em planos de carreira e a sua progressão horizontal ou vertical será objeto de lei específica.*

#### **SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO**

**Art. 31 -** *A nomeação far-se-á:*

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;*
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em Lei; e,*
- III - em caráter temporário.*

**§ 1º -** *O servidor público ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.*

**§ 2º -** *Aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores públicos efetivos, ressalvados os casos previstos em Lei.*

**§ 3º -** *O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria, que deverá conter necessariamente:*

- I - o cargo vago e o motivo da vacância;*
- II - o caráter da investidura;*
- III - o padrão de vencimento do cargo; e,*
- IV - a indicação de eventual exercício cumulativo do cargo com outro cargo municipal.*

**Art. 32 -** *A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.*

**Parágrafo único -** *Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante promoção serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e seus regulamentos.*

## **SEÇÃO II DA PROMOÇÃO**

**Art. 33 -** *Promoção é a passagem do servidor público efetivo de um determinado nível/classe para o imediatamente superior da mesma carreira.*

**Art. 34 -** *As promoções obedecerão a critérios que serão estabelecidos em Lei.*

**Art. 35 -** *As promoções serão regidas pelas regras especificadas para cada carreira.*

## **SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO**

**Art. 36 -** *Readaptação é a investidura do servidor público em cargo de atribuições, responsabilidades e remunerações compatíveis com a limitação permanente que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde.*

**§ 1º -** *Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo que, de preferência, tenha atribuições relacionadas com o cargo ocupado pelo servidor público.*

**§ 2º -** *A readaptação deverá respeitar a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de remuneração.*

**§ 3º** - Na hipótese de inexistência de cargo vago que atenda aos requisitos do parágrafo anterior, o servidor público será colocado em disponibilidade, conforme o disposto nesta Lei Complementar, até o surgimento de vaga, quando será aproveitado na forma deste estatuto.

**§ 4º** - Tratando-se de limitação temporária e reversível, não se realizará a readaptação e o servidor público retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica oficial.

**§ 5º** - Quando a limitação for irreversível apenas para determinadas atribuições não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor público permanecerá exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe são cometidas.

**§ 6º** - O órgão responsável pela gestão de recursos humanos promoverá a readaptação do servidor público, que deverá reassumir seu cargo ou função no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob a pena de submeter-se às penalidades legais.

**§ 7º** - A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor público no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio-doença.

**§ 8º** - A verificação da necessidade de readaptação será feita pela perícia médica do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social ou outro que vier a substituí-lo.

**§ 9º** - Sempre que se fizer necessário, a readaptação será precedida de treinamento do servidor público.

**Art. 37** - Quando a perícia médica concluir que as limitações do servidor público são permanentes e impedem o exercício das atribuições totais ou parciais do seu cargo ou, ainda, a execução de qualquer outra atividade no serviço público municipal, o servidor público será encaminhado ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social para aposentadoria por invalidez permanente.

**Art. 38** - É vedada a readaptação de servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

#### **SEÇÃO IV DA REVERSÃO**

**Art. 39** - Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial (INSS), forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 40** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor público exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 41** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### **SEÇÃO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 42 -** O retorno à atividade de servidor público em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 43 -** A Secretaria Municipal de Administração, no caso da administração direta; os órgãos responsáveis pela administração funcional, no caso da administração indireta, ou da Câmara Municipal, determinará o imediato aproveitamento de servidor público em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ou da Câmara Municipal.

**§ 1º -** O servidor público posto em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão gerenciador de pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

**§ 2º -** O aproveitamento se efetivará mediante e com base em prévia perícia médica oficial do INSS.

**Art. 44 -** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por perícia médica que atestará inclusive o CID.

#### **SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 45 -** A reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**§ 1º -** Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade até o seu devido aproveitamento.

**§ 2º -** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

#### **SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO**

**Art. 46 -** Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

**I -** inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

**II -** reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único -** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado as determinações desta Lei.

#### **CAPÍTULO III DA VACÂNCIA**

**Art. 47 -** A vacância do cargo público decorrerá de:

**I -** exoneração;

**II -** demissão;

**III -** promoção;

- IV - readaptação;*
- V - aposentadoria e aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos;*
- VI - posse em outro cargo inacumulável;*
- VII - falecimento; e,*
- VIII - declaração judicial de ausência.*

**Art. 48 -** *A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.*

**Parágrafo único -** *A exoneração de ofício dar-se-á:*

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;*
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor público não entrar em exercício no prazo estabelecido.*

**Art. 49 -** *A destituição de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança se darão:*

- I - a juízo da autoridade competente; e,*
- II - a pedido do próprio servidor público.*

**Parágrafo único -** *A demissão será aplicada como punição nos casos previstos nesta Lei Complementar.*

#### **CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 50 -** *Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado os seguintes preceitos:*

- I - interesse da Administração;*
- II - equivalência de remuneração;*
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;*
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;*
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e,*
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.*

**§ 1º -** *A redistribuição ocorrerá "ex officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.*

**§ 2º -** *A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato do Prefeito no âmbito do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.*

**§ 3º -** *Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor público estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 42 e 43, desta Lei Complementar.*

**§ 4º -** *O servidor público que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade do órgão gerenciador de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade da administração, até seu adequado aproveitamento.*

#### **CAPÍTULO V DA REMOÇÃO**

**Art. 51 -** *Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

**Parágrafo único** - Para fins no disposto deste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

**I** - De ofício, no interesse da Administração;

**II** - A pedido no interesse do servidor mas a critério da Administração.

**Art. 52** - Não poderá ser removido ex ofício servidor investido em mandato eletivo.

**Art. 53** - A remoção por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

## **CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 54** - O servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão, nos seus impedimentos legais e temporários poderá ser substituído por servidor indicado pela autoridade competente.

**§ 1º** - O substituto poderá optar pela remuneração de seu cargo ou pelo correspondente ao cargo ou função que irá ocupar.

**§ 2º** - Caso o servidor público tenha optado pela remuneração relativa à função de confiança ou comissão, estes serão pagos proporcionalmente ao período, nos casos dos afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias em que ocorrer a substituição.

**§ 3º** - Durante o período da substituição, o servidor público exercerá apenas as atribuições da função de confiança ou cargo em comissão.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 55** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, com valor fixado em Lei.

**Parágrafo único** - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente é irredutível.

**Art. 56** - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional ou outro referencial decretado pelo Governo Federal para o Estado de Santa Catarina

**Art. 57** - O servidor efetivo investido em cargo em comissão receberá o vencimento do cargo para o qual for nomeado, salvo se optar pelo vencimento do cargo efetivo.

**Art. 58** - Remuneração é a somatória do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

**Art. 59** - Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração mensal, gratificação natalina e abono produtividade, importância superior ao teto estabelecido em legislação específica.

**Parágrafo único** - Excluem-se do teto de remuneração o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de férias, as indenizações e os honorários advocatícios.

**Art. 60** - Fica autorizada a instituição de banco de horas a ser regido por Decreto, que deverá respeitar sempre o limite semanal de 40 (quarenta) horas trabalhadas.

**Art. 61** - O servidor público perderá:

*I* - a remuneração do dia em que faltar ao serviço por motivo injustificado.

*II* - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou ausências injustificadas.

**§ 1º** - Ficam ressalvadas do disposto nos incisos *I* a *II* deste artigo, as concessões de que trata o artigo 148, desta Lei Complementar e as compensações de horários até o mês subsequente ao da ocorrência, a serem estabelecidas pela chefia imediata.

**§ 2º** - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração, respeitadas as jornadas de escalas de revezamento caso existir.

**§ 3º** - O servidor público não sofrerá qualquer desconto na remuneração diária em decorrência de:

*I* - falta médica, desde que avalizada pelo respectivo atestado;

*II* - falta justificada, desde que não ultrapasse o limite de 02 (duas) faltas desta natureza por ano.

**§ 4º** - Consideram-se faltas:

*I* - abonadas as previstas no artigo 146, desta Lei complementar;

*II* - justificadas aquelas comunicadas à chefia imediata, que sob a sua anuência ou parecer serão abonadas ou não;

*III* - injustificadas aquelas ocorridas sem prévio aviso à chefia imediata, nem tampouco documentadas por meio próprio.

*IV* - médicas aquelas decorrentes de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à pessoa do servidor público ou pessoa da família, desde que comprovada por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto a órgãos públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, serviços de saúde contratados ou conveniados, laboratórios de análises clínicas regulares ou qualquer dos profissionais da área de saúde, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe:

*a* - médico;

*b* - cirurgião dentista;

*c* - fisioterapeuta;

*d* - fonoaudiólogo;

*e* - psicólogo; e,

*f* - terapeuta ocupacional.

**§ 5º** - A falta médica decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de pessoa da família do servidor público somente será aceita nos seguintes casos de acompanhamento de:

*I* - filho menor de 18 (dezoito) anos, desde que não exista outro membro da família que possa acompanhá-lo;

*II - descendente maior de 18 (dezoito) anos, com deficiência ou ascendente idoso consanguíneo ou afim, cujas condições físicas e mentais não permitam sua locomoção sem a necessidade da presença de um acompanhante.*

*§ 6º - A concessão das faltas previstas neste artigo, bem como os demais requisitos para sua caracterização serão regulamentadas por Decreto.*

**Art. 62 -** *Salvo por imposição legal, autorização do servidor ou determinação judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.*

**Parágrafo único -** *Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida no respectivo regulamento, observado os limites do §1º, do artigo seguinte.*

**Art. 63 -** *As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor público e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.*

**§ 1º -** *A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.*

**§ 2º -** *A reposição será feita:*

*I - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, corrigidas monetariamente pelo índice a ser definido na ocasião do parcelamento.*

*II - em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.*

**§ 3º -** *A reparação de danos causados ao erário público poderá ser descontada do servidor quando devidamente comprovada sua responsabilidade em processo de sindicância ou administrativo disciplinar, respeitado o limite previsto no §1º deste artigo, podendo ser parcelado na forma do seu inciso I.*

**Art. 64 -** *As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas aos servidores públicos, ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado nos termos desta lei art.63, I e II.*

**§ 1º -** *O servidor público em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a vinte vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito ou requerer o parcelamento nos termos do art.63, inciso I, que será atendido ou não pela Administração dependendo da análise de atendimento ao interesse público.*

**§ 2º -** *A não quitação do débito no prazo previsto ou a impontualidade do parcelamento implicará sua inscrição em dívida ativa.*

**§ 3º -** *Os valores percebidos pelo servidor público em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob a pena de inscrição em dívida ativa.*

**§ 4º -** *É permitido o parcelamento em caso de comprovada impossibilidade de pagamento nos moldes estabelecidos acima, hipótese em que o valor mínimo da parcela será de 10% (dez por cento) do último vencimento base, sujeito a atualização pelo índice oficial adotado pelo Município e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.*



**§ 5º** - O pagamento das verbas rescisórias, referente ao desligamento do servidor público será pago em até 15 (quinze) dias, a contar do ato da autoridade competente.

**§ 6º** - O pagamento de multa de trânsito de responsabilidade do servidor, será descontado em folha após o lançamento da mesma, parcelada em até 3(três) vezes quando se tratar de multa grave, ou gravíssima. Sendo outra a graduação será descontada em folha em uma única parcela.

**§ 7º** - O ressarcimento ao erário pelo servidor causador do dano não o exime da apuração de responsabilidade funcional mediante inquérito administrativo disciplinar.

## **CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 65** - Os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40h (quarenta horas), 08 (oito) horas diárias e garantia da concessão de no mínimo 01 (uma) hora diária de intervalo nas jornadas cuja duração exceda a 06 (seis) horas.

**§ 1º** - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração:

**I** - exceder 06 (seis) horas diárias será obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo, de 01 (uma) hora.

**II** - não exceder 06 (seis) horas diárias e sua duração ultrapassar 04 (quatro) horas diárias será obrigatório à concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos.

**§ 2º** - O horário de intervalo previsto neste artigo, caso não concedido, será remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**§ 3º** - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, estando sujeito ao disposto no caput deste artigo, podendo ainda ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 66** - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Prefeito no âmbito do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara no âmbito do poder Legislativo, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

**§ 1º** - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

**§ 2º** - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor público em serviço.

**§ 3º** - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos ou eletrônicos.

**§ 4º** - É vedado dispensar o servidor público do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em Lei, ou de acordo com a natureza e peculiaridades do cargo.

**§ 5º** - A infração ao disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

**§ 6º** - *As faltas consecutivas do servidor público, por período superior a 15 (quinze) dias, sem justificativa, deverão ser comunicadas ao órgão responsável pela emissão da Folha de Pagamento do servidor público, para suspensão imediata do seu pagamento, sem prejuízo das medidas disciplinares pertinentes.*

**Art. 67** - *Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:*

*I - pelo ponto;*

*II - pela forma determinada em relação aos servidores públicos não sujeitos ao estabelecido no inciso anterior.*

**Art. 68** - *O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.*

### **CAPÍTULO III DAS VANTAGENS**

**Art. 69** - *Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens:*

*I - gratificações;*

*II - adicionais.*

**Parágrafo único** - *As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições previstos nesta Lei Complementar.*

**Art. 70** - *Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de outros acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.*

### **SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 71** - *Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão concedidas aos servidores públicos as seguintes gratificações:*

*I - pelo exercício de função de confiança;*

*II - pelo exercício de função designada;*

*III - por dedicação excepcional;*

*IV - natalina;*

*V - por encargo de curso ou concurso;*

*VI - abono produtividade;*

*VII - auxílio funeral.*

*VIII - por nova habilitação.*

### **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 72** - *Ao servidor público investido em função de confiança é devida gratificação pelo seu exercício.*

**§1º** - *As funções de confiança são privativas de servidores públicos efetivos e estáveis.*

**§2º** - *Os percentuais das gratificações poderão variar de 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 80% e*

90%, sobre o vencimento básico do cargo previstos em lei.

—

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DESIGNADA**

**Art. 73 -** Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se função designada, aquela decorrente da nomeação do servidor público para as funções de:

**I -** pregoeiro e membro da Equipe de Apoio;

**II -** Gestor de Contratos;

**III -** Defensor Dativo;

**IV -** membro da Comissão de:

**a -** Sindicância;

**b -** Processo Administrativo Disciplinar;

**c -** Licitação; e,

**d -** Concurso.

**Art. 74 -** Os servidores públicos nomeados para a função de membro da Equipe de Apoio farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base do seu cargo constante da Tabela de Salários e Vencimentos do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Vargem.

**Parágrafo único -** O percentual da gratificação mensal de que trata este artigo será elevado para 50% (cinquenta por cento) quando o servidor público for nomeado para a função de Pregoeiro.

**Art. 75 -** O servidor público nomeado para a função de Gestor de Contratos fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário base de seu cargo.

**Art. 76 -** O servidor público nomeado para função de defensor dativo ou membro das comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 40% (cinquenta por cento) sobre o salário base do seu cargo.

**§ 1º -** A gratificação de que trata este artigo:

**I -** não poderá ser concedida de forma cumulativa, ainda que o servidor seja designado como defensor dativo de mais de um servidor ou como membro de mais de uma comissão; e,

**II -** não será em hipótese alguma, incorporada aos vencimentos dos servidores nomeados para quaisquer fins.

**§ 2º -** A constatação de nulidade decorrente de vício insanável nos procedimentos administrativos conduzidos pelos membros das comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, da função de pregoeiro, equipe de apoio implicará na glosa do valor da gratificação devida no mês seguinte aos servidores públicos que lhe deram causa.

**§ 3º -** O pagamento da gratificação prevista neste artigo exclui automaticamente o pagamento de qualquer adicional devido pela prestação de serviços extraordinários realizados pelos membros das Comissões Permanentes durante seu encargo, mesmo se realizados fora do horário de serviço.

**Art. 77 -** O servidor público nomeado para função de membro da comissão de Licitação fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base de seu cargo.

**Parágrafo único -** O percentual da gratificação mensal de que trata este artigo será elevado para 50% (cinquenta por cento) quando o servidor público for nomeado para a função de Presidente da Comissão de Licitação.

**Art. 78 -** O servidor público nomeado para a função de membro da Comissão de Concurso fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento base de seu cargo.

**Parágrafo único -** A gratificação de que trata o caput deste artigo será devida ao servidor nomeado que participar:

**I -** da banca examinadora ou da comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

**II -** da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

**III -** da aplicação, fiscalização ou avaliação e correção de provas, ou julgamento de recursos de concurso público, processo seletivo e ou supervisionar essas atividades.

**Art. 79 -** A gratificação de que trata esta subseção será:

**I -** devida a partir da edição da respectiva portaria de nomeação do servidor para a respectiva função designada, cessando a sua percepção quando do seu desligamento, com exceção da gratificação paga para funcionar como defensor dativo ou participar da comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar que cessará com o encerramento dos trabalhos.

**II -** paga, se as atividades mencionadas nesta Lei Complementar forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor público for titular.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA 13º SALÁRIO**

**Art. 80 -** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor público fizer jus no mês de dezembro ou no mês do seu desligamento por mês de exercício no respectivo ano.

**§ 1º -** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**§ 2º -** A gratificação aqui aludida será calculada sobre a remuneração do servidor no mês de dezembro do ano em curso.

**§ 3º -** Os servidores inativos e pensionista fazem jus a gratificação que será paga tendo por base a remuneração em que ocorrer o pagamento.

**§ 4º -** A gratificação será paga ao servidor desligado do serviço público proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados, e terá como base o valor da remuneração em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**Art. 81 -** Não serão considerados como de efetivo exercício, para fins de concessão da gratificação natalina, os afastamentos decorrentes de:

- I -** licenças previdenciárias;
- II -** licenças não remuneradas.

**Art. 82 -** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único -** O pagamento de 50%(cinquenta) por cento da gratificação natalina poderá ser efetuado, por liberalidade da administração até 30 de junho do ano em curso.

**Art. 83 -** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DO ABONO PRODUTIVIDADE**

**Art. 84 -** O abono produtividade consiste em uma quantia em pecúnia no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o menor vencimento da administração.

**§ 1º -** Para efeito de apuração dos requisitos para a concessão do abono em causa, o período a ser considerado é de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro do ano em curso.

**§ 2º -** O pagamento do abono será efetuado na 2ª (segunda) quinzena do mês de fevereiro do exercício seguinte.

**Art. 85 -** A concessão do abono produtividade observará, em cada período, os critérios seguintes:

- I -** pagamento integral ao servidor público que, no correspondente exercício:
  - a -** não tenha sofrido qualquer pena disciplinar transitada em julgado para a administração pública direta ou indireta;
  - b -** não tenha faltado injustificadamente ao serviço;
  - c -** não ultrapassar o limite de 05 (cinco) faltas médicas, consecutivas ou não dentro de um exercício;

**Art. 86 -** Fica autorizada a utilização do banco de horas quando e se existente, para compensação de ausências dos servidores públicos, para efeito do disposto no artigo anterior.

**§ 1º -** Somente poderão ser computadas no banco de horas as ausências do servidor público justificadas ou abonadas.

**§ 2º -** Para cada total de horas de ausências correspondente à jornada diária do servidor público será computado 01 (um) dia de falta.

**§ 3º -** Nenhum afastamento por motivo de saúde, superior a 03 (três) dias, será concedido sem a prévia comprovação médica.

#### **SUBSEÇÃO V**

##### **DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 87 -** Ao cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente do servidor falecido será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 01 (um) mês de remuneração.

**Parágrafo único** - O pagamento será efetuado pelo órgão responsável pela respectiva fonte pagadora do servidor público quando da quitação das verbas de que trata o artigo 64, §5º, desta Lei Complementar, condicionado à apresentação do atestado de óbito.

#### **SUBSEÇÃO VI**

##### **GRATIFICAÇÃO POR NOVA HABILITAÇÃO**

**Art. 88** - A gratificação por nova habilitação dar-se-á sempre e mediante as prescrições do artigo seguinte, e com apresentação de diploma ou certificado de conclusão de nova habilitação.

**Art. 89** - A gratificação será concedida mediante apresentação de requerimento com a documentação exigida no art.90, protocolada junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal, que encaminhará ao departamento Jurídico para emissão de Parecer dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, e após, será deferido ou indeferido pela autoridade competente Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** - A concessão da gratificação ocorrerá no mês subsequente ao do deferimento do requerimento do Servidor.

**§ 2º** - Ficam fixados os seguintes percentuais de Gratificação por nova Titulação, que será calculado sobre o salário base inicial do Cargo do Servidor:

**I** - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO = 7% (sete por cento);

**II** - GRADUAÇÃO = 10% (dez por cento);

**III** - PÓS GRADUAÇÃO = 15% (Quinze por cento);

**IV** - MESTRADO = 20% (vinte por cento);

**V** - DOUTORADO = 25% (Vinte e cinco por cento).

**§3º** - Serão aceitos, para efeito de Gratificação por nova Titulação, Graduação, Cursos de Pós Graduação, Mestrado e Doutorado, na área de atuação do Servidor, conquistado após sua admissão no serviço público, e que não seja a habilitação exigida para o cargo quando de seu ingresso.

**§ 4º** - Apenas os cursos de instituições oficiais ou reconhecidas oficialmente pelo MEC, asseguram o direito a gratificação funcional por nova titulação.

**§ 5º** - O servidor não fará jus a gratificação caso esteja cumprindo penalidade aplicada em decorrência de infração às normas Estatutárias, apuradas em regular processo administrativo nos 12 (doze) meses subsequentes a aplicação da penalidade.

**§ 6º** - O Servidor terá direito a uma única gratificação por título conquistado, sempre na ordem crescente do parágrafo segundo do art.89.

#### **SEÇÃO II**

##### **DOS ADICIONAIS**

**Art. 90** - Além do vencimento, das gratificações e demais vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar, serão concedidos aos servidores públicos os seguintes adicionais:

I – de risco de vida;

II– pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

III– pela prestação de serviço extraordinário;

- IV– noturno;
- V– de férias;
- VI– por tempo de serviço;
- VII– salário-família.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

**Art. 91 -** Os servidores públicos investidos no cargo efetivo de Guarda Municipal(vigia) perceberão adicional de risco de vida, fixado em 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base do cargo.

**§ 1º -** O adicional de risco de vida não será concedido pelo exercício do cargo, mas em razão das funções executadas pelo servidor público em condições anormais de perigo.

**§ 2º -** O direito ao adicional cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**§ 3º -** Fica proibida a cumulação do adicional de risco de vida com o adicional de periculosidade, bem como com a gratificação por dedicação excepcional nos termos desta Lei Complementar.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS**

**Art. 92 -** Os servidores públicos que trabalharem em contato permanente, não ocasional e nem intermitente, expostos a riscos conforme NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) farão jus ao adicional nos termos da Lei.

**§ 1º -** O servidor público que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º -** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão e transferência de setor e/ou mudança de atividade, bem como o uso de equipamentos de proteção individual.

**Art. 93 -** Haverá permanente controle da atividade de servidores públicos em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Art. 94 -** A servidora pública gestante ou no período de aleitamento materno será afastada das atividades insalubres e/ou perigosas, mediante laudo médico, no período de gestação de até 180 (cento e oitenta) dias da data do nascimento para aleitamento materno.

**Art. 95 -** O adicional de periculosidade corresponderá a até 30% (trinta por cento) do salário base, dependendo do grau de exposição do servidor a atividades perigosas.

**Parágrafo único -** Consideram-se perigosas as atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis de risco acentuado, nos termos da regulamentação do Ministério do Trabalho.

**Art. 96 -** O adicional de insalubridade corresponderá a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor, conforme o grau de exposição do servidor a

atividades insalubres, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único** - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos aos servidor mediante Laudo Técnico que definirá ter ou não direito ao adicional, qual o grau de risco, e o percentual a ser pago.

**Art. 97** - Os locais de trabalho e os servidores públicos que operam Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único** - Os servidores públicos a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 98** - O serviço extraordinário do servidor público efetivo que exceder o limite estabelecido na sua jornada normal de trabalho será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) quando realizado aos domingos e feriados.

**Parágrafo único** - -Não serão consideradas horas de serviço extraordinário, para efeitos do disposto neste artigo, as horas de trabalho realizadas aos domingos, compreendidas dentro da jornada legal do servidor público, cujas atribuições do cargo, por sua natureza, sejam exercidas em jornada especial ou mediante escalas de revezamento.

**Art. 99** - Somente será permitido serviço extraordinário, para atender a situações excepcionais e temporárias em caso de absoluta necessidade, mediante autorização do Prefeito, Presidente da Câmara comprovada a realização pelo superior hierárquico.

**Parágrafo único** - O servidor público que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a averiguação disciplinar.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 100** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), computando-se cada hora como 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**§ 1º** - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 98, desta Lei Complementar.

**§ 2º** - Às horas trabalhadas em continuação à jornada integral noturna serão aplicáveis o caput e o parágrafo anterior.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 101** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



**§ 1º** - No caso de o servidor público exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**§ 2º** - Se vencido o período concessivo sem que tenham sido gozadas as férias, o adicional será de 2/3 (dois terços), a ser recebido juntamente com a remuneração destas.

#### **SUBSEÇÃO VI**

##### **DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 102** - O servidor público terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, ininterruptos ou não, à percepção do adicional por tempo de serviço calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do seu cargo.

**Art. 103** - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 104** - Ao servidor público será devido o adicional por tempo de serviço, concedido por anuênio, incidente sobre o vencimento base de seu cargo.

**Parágrafo único** - O anuênio corresponderá ao percentual de 1% (um por cento) a cada período de 01 (um) ano, pago de forma cumulativa até o limite de 5% no prazo de cinco anos.

**Art. 105** - O servidor público fará jus aos adicionais previstos nesta subseção a partir do mês que completar os requisitos para sua concessão.

**Art. 106** - O servidor público que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício terá direito à sexta parte do vencimento base do seu cargo, que se incorporará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

**Art. 107** - O servidor público ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta subseção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

**Art. 108** - Ao servidor público no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.

#### **SUBSEÇÃO VII**

##### **DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 109** - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, em valor equivalente ao previsto pelo Regime Geral da Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, não sendo incorporável à sua remuneração ou a qualquer outro benefício.

**§ 1º** - Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos perceberão o benefício.

**§ 2º** - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob a guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

**§ 3º** - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação

anual de atestado de vacinação obrigatória, até 06 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos 07 (sete) anos de idade.

**§ 4º** - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

**§ 5º** - Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

**§ 6º** - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento, em nome do aluno, emitido pela escola, onde conste o registro de frequência regular, na forma da legislação própria, ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

**§ 7º** - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão previdenciário.

**§ 8º** - Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

**§ 9º** - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;

**II** - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

**§ 10º** - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade comprometendo-se comunicar ao órgão da Administração Direta ou Indireta, à Câmara Municipal ou, ainda, ao órgão previdenciário, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

#### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS**

**Art. 110** - A cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor público terá direito ao gozo de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, cujo período será estabelecido da seguinte forma:

**I** - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) dias durante o período aquisitivo;

**II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias, durante o período aquisitivo;

**III** - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias durante o período aquisitivo;

**IV** - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias, durante o período aquisitivo.

**§ 1º** - O servidor público perderá o direito a férias quando:

**a** - houver faltado injustificadamente ou permanecer em licença não remunerada por mais de 32 (trinta e dois) dias do período aquisitivo, ou ainda, nas hipóteses de suspensão disciplinar com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

**b** - permanecer em gozo de licença ou afastamento com percepção de salários por mais de 30 (trinta) dias, ressalvada a licença para atividade política.

**c** - tiver percebido da previdência social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que descontínuos.

**§ 2º** - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor público, após o preenchimento das condições descritas nos incisos I, II, III e IV a que alude o parágrafo anterior retornar ao serviço.

**§ 3º** - Não serão consideradas faltas, para os efeitos dos incisos I a IV do caput deste artigo, as ausências abonadas.

**§ 4º** - As férias obrigatoriamente serão gozadas nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor público tiver adquirido o direito.

**§ 5º** - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo a que alude o parágrafo anterior, a Administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

**§ 6º** - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

**§ 7º** - Fica facultada a conversão de 1/3 (um terço) do gozo de férias em pecúnia, desde que o servidor público a requeira até o prazo de 30 (trinta) dias antes de se completar o respectivo período aquisitivo.

**§ 8º** - A Administração, a seu critério, poderá estabelecer período de gozo de férias pré-determinado, proporcional aos meses de efetivo exercício, independentemente do disposto no "caput" do artigo, para servidores públicos cuja natureza de suas funções ou necessidade de sua área de atuação assim o exija.

**§ 9º** - O termo inicial para contagem de novo período aquisitivo, na hipótese do parágrafo anterior, será o do retorno do servidor público ao serviço.

**§ 10º** - As férias poderão ser parceladas, a critério da Administração, em até dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

**§ 11º** - Compete unicamente a administração estabelecer a escala de férias dos seus servidores, preservando sempre a continuidade do serviço público.

**Art. 111** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o primeiro dia do início do respectivo período.

**§ 1º** - As férias terão como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público no mês que anteceder o seu pagamento.

**§ 2º** - Incluem-se, no cálculo das férias, além das vantagens de caráter permanente aquelas não dotadas dessa característica.

**Art. 112** - O servidor público seja ele efetivo, comissionado ou temporário, quando desligado do serviço público, perceberá indenização relativa ao período integral das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único** - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art. 113** - Em caso de parcelamento, o servidor público receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma proporcional a cada período.

**Art. 114** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

## **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 115** - Conceder-se-á ao servidor público licença:

**I** - por motivo de doença em pessoa da família;

**II** - para o serviço militar;

**III** - para atividade política;

**IV** - por assiduidade;

**V** - para tratar de interesses particulares;

**VI** - para desempenho de mandato classista;

**VII** - para tratamento de saúde;

**VIII** - quando do acidente em serviço;

**IX** - para licença gestante;

**X** - licença por adoção/paternidade

**§ 1º** - Ao servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, exceção à referida no item IV e V, que só se aplicam aos servidores efetivos.

**§ 2º** - Finda a licença, o servidor público deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação prevista em Lei.

**§ 3º** - A infração do disposto no parágrafo anterior importará a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor público sujeito à pena de demissão ou exoneração por abandono de cargo.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 116** - Poderá ser concedida licença ao servidor público efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante apresentação de atestado ou laudo médico expedido pelo SUS – Sistema Único de Saúde, constando Código Internacional de Doenças - CID, ou por profissional médico inscrito no CRM auxiliado, quando necessário, por outros profissionais regulamentados por Conselho de Classe.

**§ 1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor público for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário forma do disposto nesta Lei Complementar.

**§ 2º** - A licença será concedida, mediante atestado médico, pelo período de:

**I** - até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração do cargo; e,

**II** - até 60 (sessenta dias), após, decorrido o período previsto no inciso anterior, sem remuneração do cargo.

**§ 3º** - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no §1º deste artigo, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou funções admitidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 4º** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, intercalados ou não, do término de outra da mesma espécie – grupo do Código Internacional de Doenças – CID, será considerada como prorrogação, permitindo-se, sob este título, a concessão de apenas uma licença a cada 12(doze) meses.

**§ 5º** - Fica garantido ao servidor público que requerer a licença prevista neste artigo, cumpridos seus requisitos, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, nos casos de câncer ou SIDA (AIDS) em estado terminal, desde que decorrido o período previsto no §2º, inciso I, sempre mediante atestado médico.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 117** - Ao servidor público convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único** - Concluído o serviço militar, o servidor público terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 118** - O servidor público terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º** - O servidor público candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

**§ 2º** - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor público fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo efetivo.

**§ 3º** - Eventualmente se a lei eleitoral dispor de modo diferente do previsto neste artigo, a mesma prevalecerá independentemente de qualquer outra condição.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**Art. 119 -** O servidor público efetivo, ainda que investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, terá direito, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, a título de prêmio por assiduidade, a licença de 60 (sessenta dias), sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem.

**§ 1º -** Será acrescentado ao prazo quinquenal previsto no caput do art.119, o seguinte:

**I -** 6 (seis) meses para cada suspensão sofrida durante o período aquisitivo, além do tempo que durar a pena;

**II -** 3 (três) meses para cada advertência sofrida durante o período aquisitivo;

**III -** 1 (um) mês para cada falta injustificada verificada no período aquisitivo.

**§ 2º -** O período de licença previsto no caput deste artigo será computado como tempo de serviço para todos os efeitos.

**§ 3º -** O requerimento da licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

**§ 4º -** A licença será gozada nos 05 (cinco) anos seguintes à sua aquisição, salvo se o servidor público pretender acumulá-las e gozá-las no período que anteceder imediatamente a sua aposentadoria, o que poderá ser deferido mediante requerimento do servidor.

**§ 5º -** A licença poderá ainda ser gozada, a requerimento do servidor público, em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, dentro do período concessivo previsto no parágrafo anterior, cabendo à autoridade competente, tendo em vista o interesse público, decidir pelo seu gozo, por inteiro ou parceladamente.

**§ 6º -** O servidor público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

**§ 7º -** Perderá o direito à licença o servidor público que no período aquisitivo houver:

**I -** cometido falta disciplinar grave, apurada mediante processo administrativo disciplinar;

**II -** faltado injustificadamente ao serviço por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

**III -** gozado de licença durante o período aquisitivo:

**a -** para tratamento da saúde por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

**b -** para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

**c -** para tratar de interesses particulares.

**§ 8º -** Não será indenizada a licença prêmio não gozada pelo servidor.

**§ 9º -** O período aquisitivo para fins de concessão de licença prêmio por assiduidade será contado a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

**Art. 120 -** O número de servidores públicos em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

#### **SUBSEÇÃO V**

##### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 121 -** O servidor público efetivo poderá obter licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, por prazo não superior a 02 (dois) anos, prorrogável por igual período mediante requerimento.

**Art. 122 -** A licença em apreço somente poderá ser conferida ao servidor público estável no serviço público.

**Art. 123 -** A concessão da licença dependerá, sempre, de requerimento ao Prefeito e ou ao Presidente da Câmara dependendo do vínculo do servidor de cada poder.

**Art. 124 -** A licença será negada sempre que, a critério da Administração, o afastamento for prejudicial ou inconveniente para o serviço público

**Art. 125 -** O servidor público deverá aguardar em exercício a análise da concessão da licença.

**Art. 126 -** O servidor público poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, mediante comunicação escrita à Administração.

**Art. 127 -** Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 03 (anos) anos do término da anterior.

**Art. 128 -** Durante o período da licença, o vínculo do servidor público ficará suspenso, não sendo tal período computado para quaisquer efeitos.

**Art. 129 -** É vedada a concessão da licença sem remuneração:

**I -** Durante o período o qual o servidor público estiver respondendo Sindicância, Procedimento Sumário ou Processo Administrativo Disciplinar até a decisão final e, se for o caso, cumprimento da penalidade aplicada;

**II -** Que esteja efetuando reposição ou indenização ao erário ou empréstimo consignado, até a quitação total do débito.

**Art. 130 -** Concedida a licença, o servidor público deverá gozar integralmente, antes de seu afastamento, as férias vencidas, a licença-prêmio e as horas e dias credores.

**Art. 131 -** Antes do afastamento, o servidor receberá o saldo da sua remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período trabalhado.

**Art. 132 -** Quando, comprovadamente, o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser suspensa pela autoridade competente, podendo o servidor público retornar a ela quando terminada a excepcionalidade.

#### **SUBSEÇÃO VI**

##### **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 133 -** Fica assegurado ao servidor público efetivo o afastamento do respectivo cargo ou função, quando investido em mandato de dirigente sindical de entidade de classe representante de sua categoria, com competência, no território do Município de Vargem, respeitado o disposto nesta subseção.

**§ 1º -** Serão afastados dos respectivos cargos ou funções, além do presidente e outro membro da Diretoria da respectiva entidade:

**I -** 02 (dois) servidores públicos para entidade sindical que congregue no mínimo 200 (duzentos) filiados;

**II -** 03 (três) servidores públicos para entidade sindical que congregue no mínimo 400 (quatrocentos) filiados;

*III - 04 (quatro) servidores públicos para entidade sindical que congregue no mínimo 600 (seiscentos) filiados;*

*IV - 05 (cinco) servidores públicos para entidade sindical que congregue no mínimo 800 (oitocentos) filiados;*

*§ 2º - Para entidade de classe cujo número de servidores públicos municipais filiados seja superior a 1.000 (um mil) será assegurado o afastamento de mais 01 (um) dirigente sindical para cada grupo de 500 (quinhentos) filiados, obedecido ao limite de 10 (dez) afastamentos.*

*§ 3º - Fica assegurada, ainda, a dispensa de ponto de um dirigente sindical, por unidade de lotação, uma vez a cada bimestre.*

*§ 4º - No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no §1º deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade escolar.*

**Art. 134 -** São requisitos para autorização do afastamento:

*I - quanto à entidade sindical:*

*a - estar registrada no Registro Público competente;*

*b - ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;*

*c - contar com o número de associados servidores públicos do Município, previsto no artigo 133, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar;*

*II - quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:*

*a - estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 03 (três) anos ou ser servidor estável;*

*b - ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.*

**Art. 135 -** O período de afastamento perdurará até o final do mandato do respectivo dirigente sindical.

*§ 1º - Constitui causa-de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade de classe comunicar o fato ao órgão a que estiver lotado o servidor no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.*

*§ 2º - O servidor que depois da perda ou interrupção do mandato não retornar ao seu cargo de origem no prazo assinalado no parágrafo anterior, perderá a remuneração do dia em que faltar, respondendo por processo administrativo disciplinar para apuração de eventual falta funcional.*

**Art. 136 -** Enquanto perdurar o afastamento o servidor.

*I - perceberá a remuneração e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, excetuando-se horas extraordinárias, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, gratificação por função de confiança, dentre outras não tornadas permanentes, em razão do disposto nesta Lei Complementar.*

*II - não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado por infração disciplinar, salvo por pedido expresso, observado o disposto nesta Lei Complementar;*

*III - continuará contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, na forma da legislação em vigor.*

**Art. 137 -** O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.



**Art. 138 -** Para efeito de evolução funcional, o servidor afastado nos termos desta Lei Complementar receberá a pontuação com base na melhor nota obtida nos 03 (três) últimos anos anteriores ao afastamento.

#### **SUBSEÇÃO VII**

##### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 139 -** Ao servidor público que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante comprovação médica com apresentação prévia de atestado médico, sendo os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, consecutivos ou não, remunerados pelo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município.

**§ 1º -** Se o servidor público afastar-se do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia e se dela voltar a se afastar pelo mesmo Código Internacional da Doença – CID - ou Código Internacional da Doença relacionado à patologia, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, deverá ser encaminhado ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

**§ 2º -** Quando o servidor público se afastar por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, sempre que a soma desses períodos ultrapassar a 15 (quinze) dias de afastamento dentro do interregno de 60 (sessenta) dias, os primeiros 15 (quinze) dias interpolados serão custeados pela entidade a que estiver ele vinculado, devendo ser encaminhado ao auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia.

**§ 3º -** Findo o prazo de afastamento concedido pelo órgão previdenciário, o servidor público deverá retornar imediatamente ao exercício do cargo, salvo nos casos em que for requerida a prorrogação do período, antes do término do prazo anterior.

**§ 4º -** Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

#### **SUBSEÇÃO VIII**

##### **DO ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 140 -** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com suas atribuições, provocando lesão corporal e/ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, nos termos de que trata a Lei previdenciária específica.

**Parágrafo único -** Constatado o acidente e as seqüelas o servidor será encaminhado para perícia médica do INSS que dependendo do resultado poderá o servidor ser aposentado por invalidez ou colocado em disponibilidade.

#### **SUBSEÇÃO IX**

##### **DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE**

**Art. 141 -** A licença gestante é devida à segurada durante 180 (cento e oitenta) dias, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou a partir do parto, sendo os primeiros 120 (cento e vinte) dias custeados nos termos de que trata a Lei previdenciária específica e os últimos 60 (sessenta) dias custeados pela Administração Direta e Indireta do Município.

#### **SUBSEÇÃO X**

##### **DA LICENÇA POR ADOÇÃO E PATERNIDADE**

**Art. 142 -** A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com até 08 (oito) anos de idade poderá obter licença, sem prejuízo da sua remuneração, na forma prevista no artigo anterior.

**§ 1º -** Será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias ao cônjuge ou companheiro da servidora pública beneficiada pela licença mencionada no caput deste artigo.

**§ 2º -** A licença de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida à Administração no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data de expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou guarda, cujas cópias deverão ser anexadas ao requerimento.

**§ 3º -** O período da licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

## **CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DOS AFASTAMENTOS**

### **SEÇÃO I**

#### **DA CESSÃO E DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 143 -** O servidor público poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo ou entidade da União e do Estado de Santa Catarina, além de entidade sem fins lucrativos, neste último caso mediante convênio, desde que haja interesse público devidamente justificado, mantendo-se vinculado, se for o caso, ao órgão de origem.

**§ 1º -** Na hipótese de o servidor público ocupar cargo remunerado no órgão ou entidade para onde foi cedido, ficará afastado do cargo de origem, sem remuneração, exceto para fins previdenciários, aplicando-se, nesse caso, o disposto acerca da licença para tratar de interesses particulares.

**§ 2º -** A cessão far-se-á mediante Portaria e assinatura de termo de convênio ou congêneres entre os órgãos.

### **SEÇÃO II**

#### **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 144 -** Ao servidor público efetivo da Administração Direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I -** tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

**II -** investido no mandato de Prefeito, afastar-se-á do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III -** investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV -** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

**V -** para efeito de contribuição previdenciária, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### **SEÇÃO III**

#### **DO AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DA RECLUSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 145 -** O servidor público preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

**§ 1º -** Estando o servidor público licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor público for recolhido à prisão.

**§ 2º -** Os benefícios concernentes ao Auxílio Reclusão serão concedidos respeitados os requisitos de que trata a legislação previdenciária do RGPS.

**§ 3º -** Se o servidor público for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semiaberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público.

## **CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES**

**Art. 146 -** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

**I -** por 01 (um) dia:

**a -** na data do aniversário natalício do servidor público;

**b -** para doação de sangue, a cada período de 06 (seis) meses.

**II -** por 01 (um) dias para se alistar como eleitor;

**III -** por 03 (três) dias a contar da data do evento, em caso de falecimento de sogros e de ascendentes ou descendentes não mencionados na alínea "b" do inciso IV deste artigo;

**IV -** por 07 (sete) dias consecutivos, a contar da data do evento, em razão de:

**a -** casamento;

**b -** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, inclusive natimorto, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos;

**V -** por 01 (um) dia como jurado.

**VI -** por 02 (dois) dias a cada um dia trabalhado como mesário nas eleições seja ela Federal, Estadual ou municipal.

**VII -** por 15 (quinze) dias em decorrência do nascimento de filhos.

**Parágrafo único -** Na hipótese do inciso I, alínea a, se o dia do aniversário natalício recair em sábado, domingo ou feriado, o direito à ausência estender-se-á para o primeiro dia útil subsequente, devendo o servidor informar anteriormente ao seu superior imediato a intenção de usufruir do benefício, sob a pena de perda do dia de serviço.

**Art. 147 -** A Administração Pública Municipal poderá conceder dentro da razoabilidade horário especial ao servidor público estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**§ 1º -** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**§ 2º -** Para fazer jus ao benefício, deverá o servidor público apresentar, semestralmente, comprovante de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

**§ 3º -** O servidor público abrangido por este artigo gozará dos benefícios por ele previsto durante o ano letivo, exceto no período de férias escolares.

**Art. 148 -** Será concedido horário especial ao servidor público com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, desde que existente esta possibilidade no âmbito da administração pública a que estiver ele subordinado.

**Parágrafo único -** As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, a compensação de horário na forma do § 1º do art. 147, desta Lei Complementar.

**Art. 149 -** Após a licença maternidade, para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a servidora pública terá direito, durante a jornada de trabalho, a cada 04 (quatro) horas, a um descanso especial de ½ (meia) hora, não podendo exceder a 02 (dois) intervalos durante toda a jornada, salvo por determinação médica ou necessidade do alimentado.

### **CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 150 -** O tempo de serviço público prestado no Município de Vargem, inclusive à Administração Indireta será contado para todos os fins e efeitos de direito.

**Art. 151 -** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 152 -** Além das ausências ao serviço por motivos de concessões previstas nesta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício, salvo disposições em contrário, os afastamentos em virtude de:

- I -** férias;
- II -** participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III -** desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- IV -** jurado e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V -** licenças previstas nesta lei.

**Art. 153 -** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I -** o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II -** a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor público, com remuneração;
- III -** a licença para atividade política nos termos desta Lei Complementar;
- IV -** o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V -** o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social;
- VI -** o tempo de licença para tratamento da própria saúde.

**Parágrafo único -** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da Administração direta ou indireta do Município, União, Estado e Distrito Federal.

**CAPÍTULO IX**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 154 -** *É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.*

**Art. 155 -** *O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.*

**Art. 156 -** *Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.*

**Parágrafo único -** *O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.*

**Art. 157 -** *Caberá recurso:*

*I - do indeferimento do pedido de reconsideração;*

*II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.*

**§ 1º -** *O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.*

**§ 2º -** *O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.*

**Art. 158 -** *O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.*

**Art. 159 -** *O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.*

**Parágrafo único -** *Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.*

**Art. 160 -** *O direito de requerer prescreve:*

*I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;*

*II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.*

**Parágrafo único -** *O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.*

**Art. 161 -** *O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.*

**Art. 162 -** *A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.*

**Art. 163 -** *Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou ao procurador por ele constituído.*

**Art. 164 -** *A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.*

**Art. 165 -** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

##### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 166 -** São deveres do servidor público:

- I -** exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II -** ser leal às instituições a que servir;
- III -** observar as normas legais e regulamentares;
- IV -** cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegal;
- V -** atender com presteza:
  - a -** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b -** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e,
  - c -** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI -** levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII -** zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII -** guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX -** manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X -** ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI -** tratar com urbanidade as pessoas;
- XII -** representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII -** proceder na vida pública e privada de forma a dignificar a função;
- XIV -** freqüentar treinamentos para aperfeiçoamento e especialização, que sejam custeados com recursos do erário público.

##### **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 167 -** É proibido ao servidor público:

- I -** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II -** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III -** recusar fé a documentos públicos;
- IV -** opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V -** promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI -** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** - cometer a outro servidor público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- X** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XI** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XII** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII** - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XIV** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XV** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, salvo nos casos autorizados pelo Chefe do Poder ou entidade a que serve;
- XVII** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII** - proceder de forma desidiosa;
- XIX** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
- Parágrafo único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

#### **SEÇÃO ÚNICA DA ACUMULAÇÃO**

- Art. 168** - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 3º** - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- § 4º** - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo.

**Art. 169 -** O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no artigo 31, §1º, desta Lei Complementar, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Parágrafo único -** Ao servidor público efetivo nomeado para o exercício do cargo de Agente Político remunerado por subsídio aplicam-se as mesmas normas relativas, ao servidor público efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão, inclusive no que toca ao regime previdenciário.

**Art. 170 -** O servidor público vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

### **CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 171 -** O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 172 -** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º -** A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 63, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º -** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§ 3º -** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 173 -** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

**Art. 174 -** A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 175 -** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 176 -** A responsabilidade administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 177 -** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;



- III - demissão;*
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;*
- V - destituição de cargo em comissão;*
- VI - destituição de função gratificada.*

**Art. 178 -** *Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.*

**Parágrafo único -** *O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.*

**Art. 179 -** *A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de transgressão previstos no artigo 166, incisos I a XIV e no artigo 167, incisos I a XI, desta Lei Complementar, que não justifique imposição de penalidade mais grave.*

**Art. 180 -** *A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.*

**§ 1º -** *Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.*

**§ 2º -** *Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 100% (cem por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.*

**Art. 181 -** *As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.*

**Parágrafo único -** *O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.*

**Art. 182 -** *A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

- I - crime contra a administração pública;*
- II - abandono de cargo;*
- III - falta de assiduidade habitual, nos termos do artigo 189, desta Lei Complementar;*
- IV - improbidade administrativa;*
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;*
- VI - ato de indisciplina ou insubordinação grave em serviço;*
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;*
- VIII - aplicação irregular de verba, bens e dinheiro públicos;*
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;*
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;*

- XI - corrupção passiva ou ativa;*
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;*
- XIII - transgressão dos incisos XII a XIX do artigo 167, desta Lei Complementar;*
- XIV - embriaguez habitual ou em serviço, desde que o servidor público não se submeta a tratamento ou a abandone; ou,*
- XV - prática de jogos de azar na repartição.*

**Art. 183 -** *Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 191, desta Lei Complementar notificará o servidor público, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, adotando-se, em caso de omissão, procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:*

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a ser composta por 03 (três) servidores públicos e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;*
- II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;*
- III - julgamento.*

**§ 1º -** *A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor público e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.*

**§ 2º -** *A Comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que tratam o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor público indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição.*

**§ 3º -** *Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a ilicitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.*

**§ 4º -** *No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.*

**§ 5º -** *A opção pelo servidor público até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.*

**§ 6º -** *Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.*

**§ 7º -** *O prazo para a conclusão do Processo Administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.*

**§ 8º -** *O procedimento sumário reger-se-á pelas disposições deste artigo.*

**Art. 184 -** *Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.*

**Art. 185 -** *A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.*

**Art. 186 -** *A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos do artigo 182, incisos IV, VIII, X e XI, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.*

**Art. 187 -** *A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração do artigo 167, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 03 (três) anos.*

**Parágrafo único -** *Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor público que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do artigo 182, incisos I, IV, VIII, X e XI.*

**Art. 188 -** *Configura-se o abandono de cargo a ausência injustificada do servidor público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.*

**Art. 189 -** *Entende-se por falta de assiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias ininterruptos ou não durante o período de 12 (doze) meses.*

**Art. 190 -** *Na apuração de abandono de cargo ou falta de assiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 198, desta Lei Complementar.*

**§ 1º -** *A indicação da materialidade dar-se-á:*

**I -** *na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor público ao serviço superior a 30 (trinta) dias;*

**II -** *no caso de falta de assiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.*

**§ 2º -** *Após a apresentação da defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público, no qual resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal e opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.*

**Art. 191 -** *As penalidades disciplinares serão aplicadas:*

**I -** *pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou na ausência destes pelos seus substitutos legais interinos.*

**Art. 192 -** *A ação disciplinar prescreverá:*

**I -** *em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*

**II -** *em 03 (três) anos, quanto à suspensão;*

**III -** *em 01 (um), quanto à advertência.*

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2º** - Os prazos de prescrição, previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º** - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO V DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **SEÇÃO I DA COMUNICAÇÃO**

**Art. 193** - A comunicação de irregularidades no serviço público dar-se-á por meio de representação ou denúncia.

**§ 1º** - Representação é a comunicação feita por servidor público.

**§ 2º** - Denúncia é toda comunicação feita por particular.

**Art. 194** - A comunicação, quando possível, deverá conter a descrição dos fatos, da autoria e materialidade, bem como ser instruída com a indicação de provas e rol de testemunhas acerca da acusação.

**Art. 195** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

#### **SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 196** - O servidor público municipal que presenciar ou conhecer de irregularidade no âmbito da Administração Direta ou Indireta do Município de Vargem é obrigado a comunicar os fatos por escrito à autoridade competente, para adoção de providências cabíveis, sem prejuízo da imediata intervenção no ato.

#### **SEÇÃO III DA DENÚNCIA**

**Art. 197** - Tratando-se de denúncia de particulares, somente será objeto de instauração de processo de administrativo, desde que contenha nome completo, qualificação, endereço e, se possível, telefone do denunciante, devendo ser formulada por escrito, sem prejuízo da eventual averiguação de denúncia anônima.

### **CAPÍTULO II DA RESPOSTA PRELIMINAR**

**Art. 198 -** A autoridade competente, ciente da suposta irregularidade e em posse da comunicação ou representação disciplinar, deverá intimar o servidor público para apresentar resposta preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único -** A resposta preliminar poderá ser instruída com a indicação de testemunhas dos fatos.

**Art. 199 -** Apresentada a resposta, não configurando o fato infração disciplinar ou havendo justificativa plausível, a denúncia ou representação será arquivada.

**Art. 200 -** Havendo indícios de que o fato configure infração disciplinar, a resposta preliminar será sucedida de sindicância.

### **CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA COMUNICAÇÃO**

**Art. 201 -** Procedidas as formalidades dos artigos anteriores, configurando o fato infração disciplinar e não havendo justificativa plausível para arquivamento da denúncia ou representação, a autoridade competente é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado, neste último caso, a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos admitidos em direito.

**§ 1º -** Haverá instauração de sindicância quando não houver na comunicação indícios de autoria e materialidade da infração.

**§ 2º -** Haverá instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando presentes indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar.

**Art. 202 -** A apuração da irregularidade por meio de processo administrativo disciplinar, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara cada um no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

### **CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA**

**Art. 203 -** A sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidade no serviço público, instaurada pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria em que ocorrer a irregularidade no serviço público.

**Art. 204 -** A sindicância será conduzida por servidor público com condição hierárquica igual ou superior a do sindicado.

**Art. 205 -** A sindicância não exige comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais servidores públicos designados pela autoridade competente, não contemplando a ampla defesa e o contraditório,

*ressalvado o direito à vista dos autos ao sindicado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.*

**Art. 206 -** *O prazo para conclusão da sindicância é de 60 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.*

**Art. 207 -** *Da sindicância poderá resultar:*

*I - arquivamento da denúncia ou representação;*

*II - instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 201, §2º, desta Lei Complementar, quando o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade.*

**§ 1º -** *Concluindo pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o relatório da sindicância deverá apontar os fundamentos em que foi embasada a decisão, indicando claramente a autoria e a materialidade da infração.*

**§ 2º -** *Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.*

**§ 3º -** *Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esteja capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da instauração de processo administrativo disciplinar.*

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 208 -** *O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de função pública, ou que tenha relação com o cargo em que se encontre investido, instaurado pela autoridade competente.*

**§ 1º -** *O prazo para sua conclusão não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.*

**§ 2º -** *O processo disciplinar será conduzido por uma Comissão composta de 03 (três) servidores públicos efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente, que deverá ser ocupante de cargo de mesmo nível ou acima e ter grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, quando possível.*

**§ 3º -** *A Comissão terá como secretário servidor público designado pelo seu presidente, cuja indicação recairá sobre um de seus membros.*

**§ 4º -** *A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.*

**§ 5º -** *Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros*

**§ 6º -** *6º - As reuniões e as audiências terão caráter reservado.*

**Art. 209 -** *É impedido de officiar em qualquer sindicância ou fase de processo disciplinar o membro da Comissão que:*

*I - for parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;*

- II - for autor, parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a ação disciplinar;*
- III - tenha interesse direto ou indireto na matéria;*
- IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;*
- V - tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até 3º (terceiro) grau do argüido;*
- VI - tenha integrado Comissão de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado assessoria jurídica à comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena;*
- VII - tenha relação de subordinação com o averiguado.*

**Parágrafo único** - *Recaindo o impedimento na pessoa do presidente da Comissão Permanente, caberá a este declinar de ofício, convocando suplente e comunicando o incidente à autoridade instauradora do processo.*

**Art. 210** - *Poderão declarar-se suspeitos os membros da Comissão nas seguintes hipóteses:*

- I - amizade íntima ou inimizade notória com o argüido, o denunciante ou a vítima;*
- II - relação de crédito ou débito com o argüido, o denunciante ou a vítima;*
- III - ter aconselhado o argüido, o denunciante ou a vítima.*

**§ 1º** - *A defesa poderá suscitar exceção de suspeição de membro da Comissão, que será processada em autos apartados.*

**§ 2º** - *A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o membro da Comissão ou de propósito der motivo para criá-la.*

**Art. 211** - *O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:*

- I - instauração;*
- II - instrução;*
- III - julgamento.*

#### **SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO**

**Art. 212** - *A instauração dar-se-á por Portaria da autoridade competente, com a descrição dos fatos e o respectivo tipo legal transgredido e subsequente publicação.*

**Art. 213** - *O servidor público que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.*

**Parágrafo único** - *Ocorrida à exoneração de que trata o artigo 48, parágrafo único, inciso I, desta Lei Complementar, o ato será convertido em demissão, se for o caso.*

#### **SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO**

**Art. 214** - *A instrução compreenderá:*

- I - citação;*
- II - defesa preliminar;*
- III - coleta de provas;*
- IV - defesa escrita;*
- V - relatório final.*

**Art. 215 -** *A Comissão procederá a citação do servidor público, cientificando-o do teor da acusação, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer Defesa Prévia, especificar provas e apresentar rol de testemunhas, limitadas ao número de 05 (cinco) para cada acusado.*

**§ 1º -** *O acusado que mudar de residência é obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.*

**§ 2º -** *Estando o indiciado em local incerto e não sabido, será ele citado por edital, publicado em Jornal de grande circulação e/ou no órgão Oficial do Município.*

**Art. 216 -** *Considerar-se-á revel o acusado que, citado por edital, deixar de comparecer sem motivo justificado ou não constituir defensor para qualquer ato do processo.*

**Parágrafo único -** *A revelia será declarada por termo nos autos.*

**Art. 217 -** *A Comissão designará audiência de oitivas do denunciante, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, observada sempre esta ordem sob pena de nulidade.*

**Parágrafo único -** *As notificações e intimações dirigidas a servidores envolvidos na relação processual deverão ser encaminhadas para suas respectivas chefias imediatas que, os apresentarão à Comissão Processante, quando o caso assim requerer.*

**Art. 218 -** *As declarações e os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito trazê-los por escrito, salvo os das testemunhas referenciais, caso em que serão consideradas como prova documental.*

**Art. 219 -** *Havendo mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente.*

**§ 1º -** *Sempre que houver divergências entre as declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação, o mesmo ocorrendo com as testemunhas.*

**§ 2º -** *As testemunhas serão inquiridas separadamente, primeiro as da acusação.*

**Art. 220 -** *Quando necessário o depoimento da autoridade máxima do órgão ou de seu substituto legal, o presidente da Comissão expedirá ofício, facultando o oferecimento das respostas por escrito.*

**Parágrafo único -** *Na hipótese descrita no “caput”, será encaminhado rol de perguntas, garantido à defesa igual procedimento.*

**Art. 221 -** *É assegurado ao acusado acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador ou defensor, produzir provas e contraprovas, arrolar e reinquirir testemunhas.*



**Parágrafo único** - O procurador ou defensor do averiguado poderá assistir aos depoimentos e ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas declarações ou nas perguntas e respostas, facultando-lhe, todavia, reinquiri-las por intermédio do presidente da Comissão.

**Art. 222** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente a sua submissão a exame perante junta médica oficial especializada, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único** - O incidente de sanidade mental será autuado em apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 223** - A Comissão deliberará pela realização de diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, inclusive as indicadas pelo acusado, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**§ 1º** - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos ou versar sobre fatos já provados.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 224** - Terminada a coleta de provas, presentes as excludentes de ilicitude do fato ou da culpabilidade, ou outro meio que denote a inocência do acusado, a Comissão elaborará relatório, no qual mencionará as provas em que baseou sua convicção, opinando pelo arquivamento dos autos sem a intimação do acusado para apresentação de defesa escrita.

**Art. 225** - Terminada a coleta de provas, não estando presentes nenhuma das hipóteses do artigo anterior, a Comissão intimará o acusado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 1º** - O prazo será comum e correrá em dobro, quando se tratar de 02 (dois) ou mais acusados.

**§ 2º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até em dobro, a requerimento da parte, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 3º** - Para defesa do acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor público efetivo como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter grau de escolaridade igual ou superior ao do acusado, ou oficiará o sindicato de classe para que nomeie defensor nos autos, devolvendo o prazo para apresentação de defesa escrita.

**Art. 226** - Recebida a defesa escrita, a Comissão elaborará relatório final, resumindo as principais peças dos autos, concluindo pela inocência ou condenação do servidor público, indicando, se for o caso, o dispositivo legal infringido, as provas que se baseou para formar sua convicção e a respectiva sanção a ser aplicada.

**Art. 227** - O processo disciplinar, com o relatório final da Comissão, será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

**SEÇÃO III**  
**DO JULGAMENTO**

**Art. 228 -** *Recebido o processo, a autoridade competente proferirá sua decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.*

**Art. 229 -** *A decisão deverá acatar o relatório final da Comissão processante, salvo quando contrária às provas dos autos.*

**Parágrafo único -** *Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.*

**Art. 230 -** *Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.*

**Art. 231 -** *Toda a decisão seja ela pela improcedência dos fatos ou pela procedência, deverá ser motivada.*

**Art. 232 -** *Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento e a aplicação das respectivas sanções caberão à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.*

**Art. 233 -** *Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento e a aplicação da sanção caberá à autoridade de que trata o artigo 191, inciso I, desta Lei Complementar.*

**Art. 234 -** *O término do processo fora do prazo legal não implica em nulidade.*

**SUBSEÇÃO ÚNICA**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 235 -** *Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, mediante requerimento motivado da Comissão processante, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.*

**Parágrafo único -** *O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.*

**CAPÍTULO VI**  
**DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**SEÇÃO I**  
**DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 236 -** *O processo poderá ser suspenso, para garantir o contraditório e a ampla defesa, quando as circunstâncias o exigirem, ou, ainda, quando a decisão de mérito depender:*

- I - de decisão em processo judicial em trâmite sobre o mesmo objeto;*
- II - de documento, instrumento ou diligências indispensáveis à instrução do processo.*

## **SEÇÃO II**

### **DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**Art. 237 -** *Extingue-se a punibilidade:*

- I - pela morte da parte;*
- II - pela prescrição ou decadência; ou,*
- III - pela anistia;*

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**Art. 238 -** *Extingue-se o processo sem resolução de mérito:*

- I - por ilegitimidade de parte;*
- II - quando o processo disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;*
- III - pela anistia;*
- IV - quando o denunciante, tratando-se de particular, não atender a convocação da comissão processante para participar de atos em que deva tomar parte, ou deixar de praticar os atos para o qual tenha sido intimado;*
- V - pela renúncia ou pelo perdão do ofendido quando o denunciante tratar-se de particular, homologados pela autoridade competente;*
- VI - quando o denunciante desistir da denúncia;*
- VII - quando o fato narrado não tratar de infração disciplinar.*

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**Art. 239 -** *Extingue-se o processo com julgamento de mérito:*

- I - pelo reconhecimento da prescrição ou decadência;*
- II - quando a autoridade competente decidir pela punição ou absolvição do servidor público averiguado.*

## **CAPÍTULO VII**

### **DO RECURSO**

**Art. 240 -** *Do julgamento do Processo Disciplinar caberá recurso.*

**§ 1º -** *O recurso deverá ser interposto pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida ou, se for o caso, de sua publicação no órgão oficial do Município.*

**§ 2º -** *O recurso será recebido com efeito suspensivo.*

**Art. 241 -** *O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser interposto, individualmente, devendo cingir-se aos fatos, argumentos e provas constantes do processo.*

**Art. 242 -** Recebido o recurso, a autoridade que proferiu a decisão poderá no prazo de 05 (cinco) dias:

*I - reconsiderá-la; ou,*

*II - manter a decisão recorrida, no prazo de 10 (dez) dias.*

**Art. 243 -** As decisões proferidas em sede recursal serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações e providências necessárias, não autorizando, igualmente, a agravação da punição do recorrente.

## **CAPÍTULO VIII DA REVISÃO**

**Art. 244 -** A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

*I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;*

*II - a decisão fundamentar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;*

*III - surgirem, após decisão final irrecurável, provas da inocência do servidor público.*

**§ 1º -** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º -** No caso de incapacidade mental do servidor público, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 245 -** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 246 -** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 247 -** A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara dependendo a quem o servidor for vinculado funcionalmente.

**Parágrafo único -** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão específica.

**Art. 248 -** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único -** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 249 -** A Comissão Revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 250 -** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couberem as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

**Art. 251 -** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor público, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único -** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VI**

### **DA SEGURIDADE SOCIAL E DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 252 -** Os servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo, cargos em comissão e seus dependentes são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 1º -** Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores contratados para atenderem necessidade temporária de excepcional interesse público.

**§ 2º -** O servidor público efetivo, contratado por emprego público e ou comissionado serão aposentados na forma prevista no Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

**§ 3º -** Os servidores regidos pelo regime desta Lei Complementar, atualmente em gozo de aposentadoria e os respectivos dependentes na condição de pensionistas, continuarão a ter seus benefícios pagos diretamente pelo Município de Vargem.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DIÁRIAS**

**Art. 253 -** O funcionário em serviço que se afastar por ordem da Administração Pública da sede de sua lotação, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito ao pagamento das passagens e de diárias destinadas a indenizar as despesas realizadas em razão do deslocamento.

**§ 1º -** A diária é devida por dia de afastamento e terá valor arbitrado conforme regulamento a ser editado pela autoridade competente, observado o seguinte:

**I -** valores fixos para alimentação e pernoite; e

**II -** a base de cálculo dos valores de alimentação e pernoite será estabelecida segundo o cargo, função e nível na carreira do funcionário.

**III -** Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não terá direito a diárias.

**IV -** O funcionário que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**§ 2º -** Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no inciso IV deste artigo.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 254 -** O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro, dia em que não haverá expediente.

**Parágrafo único -** A comemoração do dia do servidor público poderá ser adiada ou antecipada, a critério da Administração Pública Direta.

**Art. 255 -** Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;*
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.*

**Art. 256 -** *Além dos direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar, a Administração Direta e Indireta do Município de Vargem-SC, garantirá a todos os servidores públicos municipais ativos, na forma da lei:*

*I - auxílio alimentação e cesta de natal.*

**Art. 257 -** *Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.*

**Art. 258 -** *Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor público não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.*

**Art. 259 -** *Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:*

*I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;*

*II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido; e,*

*III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.*

**Art. 260 -** *Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.*

**Parágrafo único -** *Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, ainda que do mesmo sexo que o servidor público.*

**Art. 261 -** *Serão computados anteriormente à vigência desta Lei Complementar:*

*I - o tempo de efetivo exercício para efeito de estágio probatório.*

**Art. 262 -** *As sindicâncias e processos disciplinares já instaurados terminarão seguindo a Lei que os regia até a entrada em vigor desta Lei Complementar.*

**Art. 263 -** *O período aquisitivo para concessão do abono produtividade de que trata os artigos 84 e seguintes terá início no primeiro dia do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei Complementar.*

**Art. 264 -** *Os direitos previstos nesta Lei Complementar serão concedidos exclusivamente aos servidores públicos que optarem pelo regime estatutário.*

**Parágrafo único -** *Os direitos mencionados no caput deste artigo substituirão automaticamente os direitos anteriormente adquiridos pelos servidores públicos, quando:*

- I - sua regra de concessão for idêntica àquela prevista nesta Lei Complementar; ou,*
- II - a aplicação desta Lei Complementar importar em benefício maior do que o previsto na legislação anterior.*

**Art. 265 -** *Poderá ser criado, mantido e estruturado o funcionamento da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.*

**Art. 266 -** *As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.*

**Art. 267 -** *Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1º de junho de 2015 e será publicada na Imprensa Oficial do Município.*

**Art. 268 -** *Revogam-se as Leis n.021/2007; n.033/2010; n. 56/2014 e demais disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de Vargem/SC, em 17 de dezembro de 2014.*

***Nelson Gasperim Júnior,  
Prefeito Municipal.***

*Registrada e publicada a presente Lei  
no átrio da Prefeitura Municipal na data supra.*

*Diego Lucio Padilha  
Secretário Mun. de Administração e Finanças*